SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207433 - RJ (2026/0101934-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	JORGE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	RENATO FABRÍCIO DA COSTA - RJ117406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da recusa injustificada da operadora do plano de saúde de proceder à internação médica do beneficiário em situação de urgência.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59735206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 99eba1bb-573f-42a8-b7b9-09560791ae8d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 99eba1bb-573f-42a8-b7b9-09560791ae8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207433 - RJ (2026/0101934-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	JORGE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	RENATO FABRÍCIO DA COSTA - RJ117406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da recusa injustificada da operadora do plano de saúde de proceder à internação médica do beneficiário em situação de urgência.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, inconformada com a decisão de fls. 712-713 proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Impugnação às fls. 734-741.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59316521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 2a91f821-850c-49b3-88e0-ab69ded1d618

Afiguram-se relevantes os argumentos expendidos no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela parte agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Verbete nº 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Plano de Saúde. Alegação autoral de negativa de cobertura a internação em situação de emergência. Sentença de parcial procedência, tornando definitiva a liminar, mas julgando improcedente o pedido reparatório. Irresignações de ambas as partes. Apelo defensivo. Razões recursais que se limitam à reedição, ipsis litteris, das teses expostas na contestação, sem abordar o caso efetivamente tratado nos autos, deixando de atacar os fundamentos invocados no decisum combatido. Inteligência dos arts. 1.010, II, III e IV, e 1.013, caput, do CPC. 2ª Recorrente que não se desincumbiu a contento do ônus da impugnação especificada. Ausência de diálogo eficiente entre o 2º Apelo e o pronunciamento jurisdicional contra o qual se volta. Inobservância do Princípio da Dialeticidade. Quadro fático-processual correspondente à inexistência de fundamentação. Regularidade formal não atendida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido. Precedentes da Insigne Corte Superior e deste Egrégio Sodalício. Não conhecimento da 2ª irresignação. Apelação autoral. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Controvérsia devolvida que se relaciona tão somente à caracterização de danos morais indenizáveis na espécie. Incontroversa a falha na prestação de serviço ante a falta de insurgência conhecida da Demandada contra a sentença de procedência parcial. Dano moral configurado in re ipsa. Aplicação do Verbete nº 337 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício ("A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/ urgência gera dano moral in re ipsa."). Pleito reparatório que merece acolhimento. Critério bifásico para a quantificação do dano moral.*
> *Verba compensatória que deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em harmonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e com Precedentes deste Nobre Tribunal. Juros legais a incidirem da citação, nos moldes do art. 405 do CC, e correção monetária a fluir da data da publicação deste julgado, na esteira dos Verbetes Sumulares nº 362 e nº 97 da Ínclita Corte da Cidadania e desta Egrégia Casa de Justiça, respectivamente. Reforma parcial do julgado de 1º grau que se impõe. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Honorários recursais. Aplicabilidade. Art. 85, §11, do CPC. Não conhecimento do recurso defensivo e conhecimento e provimento do Apelo autoral.* (fls. 497-498)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 186 e 187 do CC, sob o argumento de exercício regular de direito e inexistência de ato ilícito, já que a operadora cumpriu o contrato, situação que não gera negativa de cobertura em situação de emergência, tampouco dano moral indenizável.

(II) Art. 927, parágrafo único, do CC, pois o *quantum* fixado a título de danos morais (R$

Documento eletrônico VDA59316521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 2a91f821-850c-49b3-88e0-ab69ded1d618

10.000,00) é exorbitante e desproporcional, devendo ser reduzido à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

Apresentadas contrarrazões (fls. 660-674).

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao dano moral, eis os fundamentos do Tribunal de origem (fl. 509):

> *Anote-se, por oportuno, que a existência de eventual agravamento do estado de saúde do paciente apenas corresponderia, in casu, a um dos critérios para fixação do* quantum debeatur, *incapaz de afastar o dever reparatório* per se.
> *Ao revés, impende-se atentar para todas as demais peculiaridades do caso concreto, no qual se investigava possível contaminação por COVID-19 em indivíduo com comorbidades, internado em abril/2020 (fl. 19 - IE nº 000019), início de contexto pandêmico, época de escassas informações e número crescente de óbitos.*
> *De todo modo, à falta de recurso conhecido da ex adversa, a falha na prestação do serviço restou incontroversa, a atrair o acima citado Verbete nº 337 da Súmula deste Tribunal e o correlato reconhecimento de danos morais in re ipsa na hipótese, decorrente da negativa pela operadora de internação do beneficiário em situação de urgência, merecendo reforma o decisum combatido a fim de que seja arbitrada a compensação das lesões experimentadas.*

No tocante ao cabimento dos danos morais, o Tribunal *a quo* se orientou em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *"a recusa indevida/ injustificada, pela operadora de saúde, em autorizar a cobertura financeira para tratamento médico de urgência enseja reparação a título de danos morais, por agravar a no situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário"* (AgInt no AREsp 1.816.359/MA, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.*
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.*
> *3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.*
> *4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica*

Documento eletrônico VDA59316521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 2a91f821-850c-49b3-88e0-ab69ded1d618

do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.174.617/CE, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considera do meramente exemplificativo. 1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.
2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável.
2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, ante o óbice da Súmula 7/STJ .
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.099.101/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso, mostra-se proporcional o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em cominação exorbitante, tendo em vista a recusa injustificada da operadora do plano de saúde de internação do beneficiário em situação de urgência. Nessa mesma linha de intelecção:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE

Documento eletrônico VDA59316521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 2a91f821-850c-49b3-88e0-ab69ded1d618

> *ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.*
> *2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).*
> *3. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).*
> *4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.*
> ***5. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento médico de urgência a menor impúbere, após cumprimento do período de carência de 24 horas.***
> *6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 1.938.070/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, , julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 2a91f821-850c-49b3-88e0-ab69ded1d618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.433 / RJ

Número Registro: 2026/0101934-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00722494320208190001 202624501098 722494320208190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	: JORGE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: RENATO FABRÍCIO DA COSTA - RJ117406
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	: JORGE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: RENATO FABRÍCIO DA COSTA - RJ117406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:11
Código de Controle do Documento: 4a2e7f45-12f7-44e6-bbb8-f162a0c4acc4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:11
Código de Controle do Documento: 4a2e7f45-12f7-44e6-bbb8-f162a0c4acc4